

## INQUÉRITO CIVIL nº MPMG- xxx

## **TERMO DE COMPROMISSO**

OBJETO: PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS - MG.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pela Promotora de Justiça abaixo assinada, denominado doravante de **COMPROMITENTE**, e do outro, o **MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS**, CNPJ 24.212.862/0001-46, com sede à Rua Tácito de Freitas Costa, nº846, Bairro Cidade Alta, representado por seu Prefeito Municipal Paulo Francisco Afonso da Silva, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural (art. 23,III CRFB), sendo dever do município impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos bens culturais, fazendo uso do seu poder de polícia no que tange ao patrimônio cultural;



**CONSIDERANDO** que a valorização do patrimônio cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento, de sua fruição e sua preservação, e da consciência que possuímos de nossa própria identidade;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República não apenas reconhece, mas impõe a efetivação do direito fundamental social ao patrimônio histórico cultural, devendo este ser preservado e, quando necessário, restaurado, a fim de ser tutelado, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do infrator (artigos 216, § 4º, e 225, § 3º);

**CONSIDERANDO** que o estatuto da Cidade estabelece como diretriz obrigatória das políticas urbanas a: proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII);

**CONSIDERANDO** que Município de Rio Pardo de Minas possui bens culturais, e que o reconhecimento de um bem como parte integrante da cultura de um povo é elemento formador da noção de cidadania, da consciência coletiva e da idéia de pertencimento a uma comunidade;

**CONSIDERANDO** que o Município de Rio Pardo de Minas conta com a Lei Municipal 1.130/1998 que estabelece proteção para o patrimônio cultural da cidade, sendo o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural instituído pelo Decreto Municipal 09/2001;

**CONSIDERANDO** que o Município de Rio Pardo de Minas vem recebendo valores a título de ICMS Cultural, conforme tabela abaixo:

REPASSES ICMS - CRITÉRIO PATRIMÔNIO CULTURAL						
MUNICÍPIO	ANO 2008	ANO 2009	ANO 20010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013- ATÉ SET
RIO PARDO DE MINAS	R\$ 122.513,55	R\$ 111.543,52	R\$ 82.443,45	R\$ 46.131,13	R\$ 48.027,59	R\$ 13.366,76



**CONSIDERANDO** que a proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico;

**CONSIDERANDO** que o Município deve adotar uma série de medidas objetivando a efetiva gestão e preservação do seu patrimônio cultural;

**CONSIDERANDO** que o órgão de proteção ao patrimônio cultural (Conselho Municipal de Patrimônio Cultural) deve decidir, juntamente com a comunidade, os bens de relevância cultural para o município, deliberando sobre as diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlatas à defesa e preservação do Patrimônio Cultural;

**CONSIDERANDO** que o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC) é um instrumento essencial para a sustentabilidade das políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural e os recursos dele provenientes só poderão ser aplicados em programa de proteção, conservação e preservação do patrimônio cultural do município;

**CONSIDERANDO** que o IEPHA fixa formas de atuação dos municípios quanto ao patrimônio cultural por meio de Resoluções e de Deliberações Normativas anuais, sendo aprovadas por seu Conselho Curador, cuja finalidade dos incentivos é estimular cada município a desenvolver política de preservação do patrimônio histórico e cultural local, e em contrapartida recebe repasse financeiro por essa iniciativa;

**CONSIDERANDO** que a proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural do município deve ser uma inclusão dentro das políticas públicas dos municípios para a valorização e preservação da história da cidade;



**CONSIDERANDO** que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é uma alternativa constitucional e legal à judicialização de conflitos envolvendo direitos difusos, permitindo que as partes alcancem pela via consensual, de forma rápida e eficaz, a defesa do bem jurídico visado;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser inserido no rol das outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural de que nos fala a Constituição Federal em seu art. 216, § 1°.

Resolvem celebrar o presente <u>Termo de Ajustamento de Conduta</u>, conforme as cláusulas seguintes:

### 1. DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a adoção de medidas objetivando a salvaguarda, recuperação, gestão, preservação e promoção do patrimônio cultural de Minas Gerais, especificamente no que tange a política de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Rio Pardo de Minas – MG.

## 2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- O Município de Rio Pardo de Minas obriga-se a:
- a) Comprovar ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, a nomeação de membros, posse e efetivo início de funcionamento do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural instituído pelo Decreto 09/2001 (que não se confunde com o de políticas culturais);



- b) Remeter à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, para o qual deverão ser revertidos os valores recebidos a título de ICMS Cultural.
- c) Produzir, no prazo de 90 dias, por profissional habilitado, relatório sobre o estado de conservação dos sítios arqueológicos denominados Sítio do Pau D'Arco, Abrigo João do Rego, Abrigo do Curro e Sítio do Curral das Éguas.
- d) Elaborar, no prazo de 180 dias, obedecendo as diretrizes do IEPHA, por profissionais habilitados, o inventário dos bens culturais existentes na zona rural do município e no Distrito de Serra Nova.
- e) Elaborar e apresentar, para análise do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, no prazo de 120 dias, projetos de educação patrimonial a serem realizados junto às escolas públicas e particulares existentes no município, incluindo a publicação de cartilha, seguindo as diretrizes do IEPHA.
- f) Manter em permanente funcionamento a política municipal de patrimônio cultural por meio de Departamento, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

## 3. CLÁUSULAS GERAIS

**3.1-** O *COMPROMITENTE* poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a execução desta avença, mediante realização de vistorias e encaminhamento de ofícios requisitórios e, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor a retificação ou complementação deste Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizados, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente suspenso ou arquivado em decorrência deste instrumento.



- **3.2 -** O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações firmadas pelo **COMPROMISSÁRIO** através deste **Termo de Ajustamento de Conduta** implicará no pagamento de multa diária, no valor de <u>meio salário mínimo</u>, a ser revertida integralmente ao FUNEMP, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- **3.2.1** A aplicação das penalidades previstas no item <u>3.2</u> se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável;
- **3.2.2** O não pagamento da multa prevista no item <u>3.2</u> implicará em sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo <u>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</u>, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
- **3.3 -** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e <u>terá</u> <u>eficácia de título executivo extrajudicial</u>, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, podendo ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer uma das partes celebrantes.
- **3.4 -** As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental/cultural para todos os fins previstos em Direito.

E por estarem de acordo, firmam o presente compromisso.

Rio Pardo de Minas - MG, 15 de outubro de 2013.

#### COMPROMITENTE



### **HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS**

Promotora de Justiça Curadora do Patrimônio Cultural e Turístico de Rio Pardo de Minas - Minas Gerais

# **COMPROMISSÁRIO**

# MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS

Paulo Francisco Afonso da Silva Prefeito Municipal